



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 04.008/2021

Pregão Eletrônico nº 002/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por R. L. DANTAS LOCAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS E TURISMO em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“após o preenchimento da proposta de preços física, conforme modelo do anexo III do instrumento convocatório, verifica-se que existe omissões de informações/divergências no que concerne ao quantitativo informado na planilha do anexo III e ao quantitativo informado na planilha do sistema eletrônico do COMPRASNET. Verifica-se erro claro do pregoeiro ao inserir um quantitativo no sistema eletrônico, divergente do quantitativo considerado na planilha do anexo III. A quantidade lançada de forma incorreta pelo pregoeiro na planilha eletrônica do COMPRASNET, induziu mais de 60% das empresas participantes do processo, ao lançamento do valor unitário, conforme valor unitário da planilha do anexo III do edital.”*

Alega que *“É inviável imaginar qual o valor que o pregoeiro queria que fosse colocado no campo valor unitário no sistema eletrônico, visto que ao seguir o item 6.1.1 o valor a ser inserido seria o mesmo valor da coluna Valor Unitário do anexo III (PROPOSTA DE PREÇOS) do instrumento convocatório. Sendo que qualquer outro valor a ser inserido como unitário, estaria em total desacordo com o anexo III, existindo portanto valores unitários divergentes, o que reforça a dubiedade de entendimento para qualquer empresa interessada em participar do certame. Fato comprovado conforme Ata do pregão eletrônico 0002/2021, onde nos itens 01, 02, 07, 08 e 09 sete empresas tiveram suas propostas declaradas INEXEQUIVEIS, nos itens 03, 04, 05, 06 e 10 seis empresas tiveram*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



suas propostas declaradas INEXEQUIVEIS e nos itens 11, 12 e 13 05 empresas tiveram suas propostas declaradas INEXEQUIVEIS, pois seguiram o que determina o item 6.1.1 do instrumento convocatório.”

Assevera que “O fato algumas empresas adivinharem a forma como o pregoeiro queria que fossem lançados os valores, não exime a responsabilidade da frustração do caráter competitivo do certame, ferindo assim os princípios da ampliação da competitividade e isonomia. A inserção do quantitativo incorreta pelo pelo pregoeiro foi o fator primordial para a declaração de inexequibilidade das propostas de cerca de 60% das concorrentes. Ao invés de cumprir os princípios, suspender a sessão, verificar o erro, publicar um novo instrumento e corrigir o lançamento do quantitativo na planilha eletrônica, o pregoeiro apenas decidiu continuar com o certame, não demonstrando preocupação em momento algum, quanto ao erro causado por ele mesmo, ao disponibilizar 2 planilhas de preços, 1 eletrônica disponível no COMPRASNET e outra física conforme anexo III do instrumento convocatório, que possuem dados divergentes”

Registra que “A desconsideração do quantitativo de meses na planilha eletrônica, proporcionou diversos entendimentos, inclusive em desacordo com o item 6.1.1 do edital, pois a inserção de um valor unitário X na planilha física e um valor unitário Y na planilha eletrônica, compromete totalmente o caráter competitivo e a lisura do processo, pois a planilha eletrônica também é utilizada para a classificação ou desclassificação da proposta. Abaixo encontra-se um exemplo da forma correta de como o quantitativo da planilha eletrônica deveria estar (ITEM 1):” e que “a sistemática do COMPRASNET na fase de lances, foi totalmente prejudicada, tendo em vista que os licitantes considerados classificados pelo pregoeiro, conseguem ver apenas os seus lances e o menor preço ofertado em cada item no item, como alguns preços ofertados na proposta inicial estavam lançados de forma equivocada (segundo entendimento do pregoeiro, mesmo não sendo informado em nenhum local do edital qual a unidade de medida a ser considerada para o lançamento da proposta eletrônica no item preço unitário, visto que conforme quantitativo informado no COMPRASNET, deveria ser considerado apenas a quantidade de carros, não sendo considerado a quantidade de meses), o que fez com que os licitantes classificados ficassem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



praticamente perdidos e sem um norte, pois o menor valor que poderia ser visto para todos os itens, já eram valor inexequíveis conforme a lógica do pregoeiro, restava aos licitantes somente enviar lances as cegas, pois não teria como saber quais os menores preços ofertados, pois os menores preços que apareciam para cada item, já estariam inexequíveis desde a apresentação da proposta inicial.”

Por fim, pugna pela anulação do certame e, por via reflexa, divulgação de novo instrumento convocatório.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

A pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

O item nº 6.4 do instrumento convocatório assim disciplina:

“6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.” (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, o item nº 7.5.1, também do edital do certame, estabelece que, *in verbis*:

“7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.” (destaques e grifos nossos)

Ora, da simples leitura dos dispositivos editalícios acima reproduzidos outra conclusão não extrai-se senão a de que **a disputa na fase de lances é estabelecida por meio da oferta do valor total do item licitado**, bem como **o referido ato é de**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



responsabilidade exclusiva das participantes interessadas em contratar com a administração, **não cabendo quaisquer alegações de equívocos**, como parece ser o caso, **erros, omissões** ou outras justificativas.

O art. 19, III e IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 reza que:

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
[...] III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante**, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema** ou de sua desconexão; (destaques e grifos nossos)

O dispositivo alhures, aplicado *in casu* e que coaduna-se com o disposto no item nº 6.4 do instrumento convocatório, é taxativo ao estabelecer a responsabilidade exclusiva dos licitantes por todas as transações efetuadas em seu nome durante o procedimento eletrônico, razão porque resta espancado de qualquer dúvida que, o erro em que incorreu a Recorrente não pode ser atribuído à administração.

Nesse sentido, trazemos à baila o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga, vide:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO DA LICITANTE NO ENVIO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 2. Nos termos do art. 13 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão em âmbito federal, cabe ao licitante interessado remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico a proposta e acompanhar as operações no sistema eletrônico. 3. Considerando que a norma editalícia também é taxativa ao determinar que o envio das planilhas deve ocorrer pelo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



sistema indicado, bem como estabelece ao licitante o ônus de acompanhar as operações e a correção das informações e documentos anexados, não caberia exigir que a pregoeira considerasse a planilha enviada por email. 4. Não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato de desclassificação da proposta pela pregoeira, impõe-se a denegação da ordem. [...]. (TRF 2 Pet: 00062549820174020000 RJ 0006254-98.2017.4.02.0000 Rel. Edna Carvalho Kleemann. Data de Julgamento: 19/09/2017 7ª Turma Especializada) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, a equivocada pretensão da Recorrente, acaso acolhida, além de privilegiar a mesma em decorrência de sua própria torpeza, traria ao feito desequilíbrio entre os participantes, implicando em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, inerentes a todo e qualquer processo licitatório por força do disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente.

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.”
(destaques e grifos nossos).

No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos 10ª ed. Editora Del Rey p. 78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETTER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos)

Urge esclarecer ainda que as alegações deduzidas pela Recorrente, mormente no que tange ao suposto preenchimento errado do sistema por parte do pregoeiro, não revelam nada mais do que o seu desconhecimento e despreparo no tocante a condução dos operações no sistema COMPRASNET.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



De outro lado, o fato de limitar-se o Recorrente a escorar sua pretensão no item nº 6.1.1 do edital, demonstra que o mesmo sequer promoveu a leitura do instrumento convocatório em sua íntegra já que, conforme exaustivamente demonstrado alhures, o item 7.5.1 é taxativo ao determinar que os lances seriam ofertados pelo valor total do item.

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por R. L. DANTAS LOCAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS E TURISMO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos.

João Lisboa (MA), 22 de Março de 2021.

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial